



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação**

**ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE Nº 243/2024**

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi

Vereador Relator: Vereador Robério Paulino

**EMENTA: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.**

**RELATÓRIO**

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 243/2024 de autoria da Vereadora Brisa Bracchi que *Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.*

Em sua justificativa a edil aduz que é extremamente importante o processo de registro do patrimônio vivo, esse compromisso assumido considera as dimensões culturais, históricas, sociais e econômicas do patrimônio cultural, bem como o potencial que a valorização das atividades, saberes e produtos desses mestres e mestras gera para o desenvolvimento cultural em suas localidades.

**PARECER**

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão,

RECEBIDO  
05/12/24

não obstante opinar sobre aspectos de constitucionalidade, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que Entendo ser matéria de interesse local, art. 30, incisos I e IX da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda nesse sentido, art. 216 da Carta Magna:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Vejamos o que diz o Decreto Lei Federal nº 25/1937:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela

feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

O registro do patrimônio cultural imaterial que equivale ao tombamento tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000, vejamos o "caput" do seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Revendo a legislação que trata do assunto é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial, pois esse patrimônio deve ser uma identidade do local, passando de geração a geração com uma interação histórica e de identidade, o que não identificamos no caso em tela.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

02 de dezembro de 2024

  
**VEREADOR ROBÉRIO PAULINO**  
Relator